



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.399
(23/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº Nº 46-67.2016.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB/AL nº 11.848-A) e outra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.330. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.330**, que desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício de 2015.

Em suas razões (fls. 230/235), o Embargante alega que há omissão no julgado, uma vez que o Tribunal não esclareceu porque o valor pago pelo aluguel estava abaixo do praticado no mercado; que há, ainda, contradição, quando realiza análise acerca do pagamento de dívidas de campanha de 2014 na prestação de contas referente ao exercício de 2015. Por fim, alega obscuridade no acórdão na medida em que este determina a devolução de quantia apontada como dívida de campanha.

Nesse último ponto, argumenta que o partido desde o início reconheceu a dívida existente e fez uma programação de pagamento, além de que não pode ser obrigado a devolver o valor que nunca recebeu.

Assim, requer o provimento dos Embargos, a fim de que sejam sanados os pontos destacados na exordial dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Acerca dos três pontos trazidos como omissão, contradição e obscuridade, passo a tecer algumas considerações.

Acerca da suposta omissão quanto ao valor do aluguel pago pelo partido, destaco que o voto condutor, tomando por base os apontamentos trazidos no parecer da unidade técnica do Tribunal, entendeu que o valor mensal de R\$ 166,67 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) estava muito abaixo do praticado no mercado.

Note-se que, especificamente às fls. 209, consta a informação do site utilizado em pesquisa de valor de aluguel para imóveis semelhantes (www.fontanimoveis.com.br), razão pela qual não há que se falar em omissão.

Pertinente à alegada contradição, por constar nas contas de 2015 menção a dívidas oriundas do pleito de 2014, urge esclarecer, como já muito bem feito pela Procuradoria Regional em seu parecer, que a Resolução TSE nº 23.432 disciplina que as dívidas de campanha não quitadas assumidas pelo diretório nacional devem preencher os requisitos estabelecidos no art. 23, que dispõe:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele fundo.

§ 2º disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deverá ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o caput deste artigo deverá ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o caput deste artigo devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário ficará desobrigado de qualquer responsabilidade e deverá proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Desta feita, a assunção da obrigação deve estar devidamente demonstrada sob pena de ser considerada irregular. Por tal razão, uma dívida oriunda do ano de 2014 foi trazida quando da análise das contas referentes ao ano de 2015.

Finalmente, quanto a obscuridade levantada na peça dos embargos, observo que a mesma inexistente. Isso porque o voto condutor é preciso quando determina a devolução do montante de R\$ 32.669,07 com base no art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, como uma sanção pela irregularidade das contas.

Nessa toada, importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
Desa. Eleitoral Substituta

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 46-67.2016.6.02.0000
Prot. 8.386/2017**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2017 (SESSÃO Nº 88/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.399, de 23/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12399 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 216, em 27/11/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/11/2017.

Luciano Apel